



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

SF/20742.72267-03

EMENDA N° - CMO
(ao PLN nº 18, de 2020)

O art. 1º do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 18, de 2020, também incluirá o seguinte art. 54-A à Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019:

“Art. 54-A. Para fins de cumprimento do disposto no inciso VI do *caput* do art. 167 da Constituição, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos decorrentes de repasses federais, ainda que de exercícios anteriores, realizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com fundamento em leis específicas aprovadas pelo Congresso Nacional durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, implicam a convalidação dos atos de transposição, de transferência e de remanejamento de responsabilidade da União.”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI do art. 167 da CF veda o remanejamento (realoção de recursos de um órgão para outro), a transposição (realoção de recursos de um programa de trabalho para outro dentro de um mesmo órgão) e a transferência (realoção de recursos de uma categoria econômica de despesa para outra dentro do mesmo programa de trabalho e do mesmo órgão) sem prévia autorização em lei orçamentária. O Supremo Tribunal defende esse posicionamento, como se evidencia nos excertos a seguir transcritos, os quais foram proferidos pelo Relator Ministro Gilmar Mendes no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.401 pelo Tribunal Pleno:

Trata-se de dispositivo inserido na seção dos orçamentos, que se justifica por tornar mais rígido o controle da execução orçamentária. As programações orçamentárias são projetadas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Poder Legislativo, de modo que a lei orçamentária retrata um projeto que, em tese, está exteriorizando a vontade da sociedade, representada pelos legisladores.

A mudança de programação em sentido contrário àquilo que foi aprovado na lei orçamentária teria como consequência a negação de força normativa a este diploma, dando-lhe a condição de “singuela sugestão de literatura jurídica, sem quaisquer outras funções que não de mero aconselhamento ao Executivo” (Ives Gandra Martins, Celso Ribeiro Bastos. Comentários à Constituição do Brasil, 6º vol., tomo II, arts. 157-169, São Paulo, Saraiva, p. 384).

Os recursos repassados pela União conforme previsão em atos infralegais durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, foram operacionalizados por créditos adicionais extraordinários destinados a programas específicos das áreas de assistência social e de saúde. Assim, é preciso que lei orçamentária autorize que, para fins de cumprimento do disposto no mencionado dispositivo constitucional, os estornos de verbas realizados pelos entes subnacionais em benefício dos seus fundos de saúde acarretam convalidação dos atos de remanejamento, transposição e transferência na esfera federal.

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Congressistas para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 18 de agosto de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS-RN

SF/20742.72267-03